



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.132-A, DE 2005 **(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para definir a competência do órgão executivo rodoviário da União, em termos de fiscalização de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

.....

Parágrafo Único. As competências constantes do inciso VI desse artigo não se aplicam ao órgão executivo rodoviário da União (AC)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A razão de apresentarmos este Projeto de Lei é acabar com os conflitos de competência, com relação à fiscalização de trânsito, existentes entre a Polícia Rodoviária Federal e o órgão executivo rodoviário da União.

Na verdade, o pivô desse conflito é o inciso VI do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dá ampla margem de interpretação quanto à atuação do órgão executivo rodoviário da União referente à fiscalização de trânsito. Contudo, o próprio art. 21 já estabelece melhor as competências do órgão executivo rodoviário da União mediante seus incisos VIII, XIII e XIV. Não há, então, porque manter as competências fixadas no inciso VI, para o órgão executivo rodoviário da União, uma vez que elas são inerentes à Polícia Rodoviária Federal, conforme estabelecido no art. 20, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Essas competências do inciso VI podem, no entanto, continuar sendo atribuídas aos órgãos executivos rodoviários dos Estados e Municípios, porque não existem entidades policiais rodoviários nessas esferas de governo. Com efeito, temos no Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 23, III, que “compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários concomitantemente com os demais agentes credenciados”.

Considerados esses elementos, estamos então propondo acrescentar parágrafo único ao art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual

ressalvamos que as competências estabelecidas no inciso VI desse mesmo artigo não devem ser aplicadas ao órgão executivo rodoviário da União.

Em vista da importância dessa iniciativa no sentido de acabar com os conflitos de competência na fiscalização rodoviária de trânsito, esperamos que este Projeto de Lei seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2005.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO
.....

SEÇÃO II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito
.....

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, propõe a inclusão de parágrafo único no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o objetivo de retirar do órgão executivo rodoviário da União a competência estabelecida no inciso VI do mesmo artigo, qual seja, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito e, ainda, as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT, e de Constituição de Justiça e de Cidadania – CCJC. Na CVT, foi apresentado voto pela aprovação do projeto nos termos do parecer do Relator Deputado Giovanni Queiroz. Também foi oferecido voto em separado, de autoria do Deputado Cláudio Cajado, que opina pela rejeição da proposição. O parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado pela CVT.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, já recebeu parecer favorável nesta Comissão apresentado pelo Deputado Giovanni Queiroz, o qual não chegou a ser apreciado. Em virtude da nossa total concordância com o tratamento dado à matéria pelo nobre Relator que

nos antecedeu na análise dessa proposição, resolvemos adotar os termos do voto por ele apresentado, transcrito a seguir.

O ilustre Autor da proposição em análise, Deputado Gonzaga Patriota, propõe a diminuição das atribuições do órgão executivo rodoviário da União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, retirando a competência genérica que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para executar a fiscalização de trânsito e arrecadar os recursos provenientes da aplicação de multas. De acordo com o Autor, as atribuições do DNIT na área de fiscalização devem limitar-se ao disposto nos incisos VII, XII e XVI, que tratam, respectivamente, do excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos; emissão de poluentes e ruídos; e do tráfego de veículos que necessitam de autorização especial.

Antes de qualquer coisa é preciso deixar consignado que, em nosso entender, há um conflito de competências, inaceitável, entre a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT nas atividades relacionadas à fiscalização de trânsito. Nas rodovias federais, tanto a Polícia Rodoviária Federal, quanto o DNIT exercem a fiscalização, aplicam as multas por infrações de trânsito e arrecadam os valores decorrentes.

A atribuição de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal decorre da própria Constituição Federal, que em seu art. 144, § 3º, estabelece que cabe a esse órgão o patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Da leitura do art. 20 do CTB, depreende-se que compete à Polícia Rodoviária exercer de forma ampla a fiscalização do trânsito nas rodovias federais, aplicando e arrecadando as multas impostas.

O DNIT, por sua vez, foi criado pela Lei nº 10.233/2002, para desempenhar as funções relativas à construção, manutenção e operação de infraestrutura de transportes. No entanto, essas atribuições originais são irracionalmente extrapoladas, na medida em que o inciso VI do art. 21 do CTB, dá competência ao órgão executivos rodoviários da União (DNIT), dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades e arrecadar as multas que aplicar.

Reparem que, enquanto o art. 20 do CTB define as competências da Polícia Rodoviária Federal, o art. 21 estabelece as atribuições dos órgãos executivos rodoviários para os três níveis de Governo: União, Estados e Municípios. Acontece que, naquela época, a Polícia Rodoviária

Federal já era encarregada da fiscalização rodoviária no âmbito federal e, por esse motivo, a redação do art. 21 do CTB, aprovado no Congresso Nacional, continha um parágrafo único que excetuava da competência do órgão rodoviário da União, no caso o DNIT, as atribuições constantes do inciso VI. Preocupava-se o legislador em deixar claro que a fiscalização de trânsito, no âmbito das rodovias federais, deveria ser exercido pela Polícia Rodoviária Federal.

Esse parágrafo único, entretanto, foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que poderia levantar dúvidas quanto à competência da União para executar a fiscalização de trânsito. Na verdade, em nosso entender, o veto foi extremamente prejudicial, porque deu a mesma competência a dois órgãos federais distintos, resultando na controvérsia que hoje vivenciamos.

Esse projeto de lei vem, portanto, resolver essa pendência, restaurando a pretensão original do Legislador, qual seja, dar à Polícia Rodoviária Federal ampla competência para a fiscalização de trânsito nas rodovias federais, e, ao DNIT, competências específicas, relativas ao excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos; emissão de poluentes e ruídos; e do tráfego de veículos que necessitam de autorização especial. Dessa forma, fica clara a atuação de cada um dos envolvidos na fiscalização rodoviária de âmbito federal, o que poderá proporcionar uma ação mais eficiente dessas entidades, evitando a duplicidade de esforços e otimizando os recursos empregados.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, a Lei Complementar nº 95/1998, em seu artigo 12, inciso III, alínea c, veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado, como é o caso do parágrafo único do art. 21 do CTB. Desse modo, estamos propondo um substitutivo ao projeto de lei em análise, com o objetivo de adequar as alterações propostas ao texto do CTB em vigor.

Aduzimos, por absoluta pertinência e oportunidade, que o mesmo procedimento deve ser adotado no âmbito estadual onde há a Polícia Militar, como agente de fiscalização nas rodovias estaduais, e os DERs como órgãos executivos rodoviários estaduais. Assim, contemplamos no Substitutivo redação dando igual entendimento para o âmbito estadual.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.132, de 2005, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.132, DE 2005

Altera a redação dada ao inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para explicitar a competência dos órgãos executivos rodoviários dos Estados e da União, com relação à fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dada ao inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para explicitar a competência dos órgãos executivos rodoviários dos Estados e da União, com relação à fiscalização de trânsito.

Art. 2º O inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21.

..... :

VI – exceto para os órgãos executivos rodoviários dos Estados e da União, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

..... .” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária realizada nessa data na Comissão de Viação e Transportes – CVT, foi aprovado o parecer de minha autoria, com substitutivo ao PL 6.132, de 2005.

Ocorre que durante a leitura do Parecer, foi constatado que, no substitutivo por mim apresentado, faltou acrescentar a expressão “do Distrito Federal” que deve ser inserida tanto em seu art. 1º, como no inciso VI do art. 21, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual a proposta em epígrafe pretende alterar.

Diante do exposto, apresento a presente Complementação de Voto, com a subemenda aprovada durante a sessão de forma a corrigir o Substitutivo por mim apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.132, DE 2005

Altera a redação dada ao inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para explicitar a competência dos órgãos executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e da União, com relação à fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dada ao inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para explicitar a competência dos órgãos executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e da União, com relação à fiscalização de trânsito.

Art. 2º O inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21.
 :

VI – exceto para os órgãos executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e da União, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
 ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.132/2005, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal, que apresentou complementação de voto. O Deputado Claudio Cajado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Bez, Fabiano Horta, Gonzaga Patriota, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Alfredo Kaefer, Aliel Machado, Dagoberto, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Jaime Martins, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Paulo Freire, Samuel Moreira e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.132, DE 2005

Altera a redação dada ao inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para explicitar a competência dos órgãos executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e da União, com relação à fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dada ao inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para explicitar a competência dos órgãos executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e da União, com relação à fiscalização de trânsito.

Art. 2º O inciso VI do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21.

..... :

VI – exceto para os órgãos executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e da União, executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

..... .” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
